



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 661/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101780/2025-81

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) e a pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.117.803/0001-19.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA., (CNPJ nº 03.117.803/0001-19).

REFERÊNCIAS

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC)

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA., (CNPJ nº 03.117.803/0001-19), de agora em diante “WALKAM”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades em processo licitatório promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

1.4. A pessoa jurídica processada teria colaborado com a fraude ao processo licitatório frustrando o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), mediante ato fraudulento, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

1.5. Tais irregularidades foram reveladas inicialmente pela Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Controladoria-Geral da União, em apuração de denúncia recebida sobre fatos supostamente irregulares, registrados na Ordem de Serviço nº 201405733, e, em seguida, no Relatório nº 201405733, de 29/05/2015, no âmbito de um trabalho de auditoria realizado no INMETRO (3527456, arquivo “Relatório CGU 201405733”).

1.6. No referido Relatório de Auditoria, a SFC/CGU concluiu pela “*ocorrência de direcionamento em contratações realizadas e, ainda, o pagamento a mais oriundo de quantitativo de empregados não previsto no termo de referência e de aplicação incorreta de percentuais sobre os encargos trabalhistas*”. Em face das constatações, foi exarada recomendação de “*apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa às ilegalidades apontadas*” (3527456, arquivo “Relatório CGU 201405733”, p. 15).

1.7. Ademais, tais fatos foram objeto do PAD nº 52600.010702/2019-54 (3527540 e 3527456), que teve por objeto a apuração de supostas fraudes em contratações na área de engenharia do INMETRO, ocorridas entre os anos de 2007 e 2013, envolvendo, pelo menos, três empresas, dentre as quais a indiciada. Foram investigadas condutas irregulares, como a imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e a desclassificação indevida de propostas. Em face do pedido do Corregedor do INMETRO, a fim de dar continuidade aos trabalhos, o referido PAD foi avocado pela CGU.

1.8. As condutas irregulares foram também objeto de Inquérito Civil (IC) manejado pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal (MPF) por intermédio de denúncia anônima, datada de 22/10/2013 (3527392, pp. 7-14).

1.9. Em 11/01/2023, a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento com a CGU dos autos do processo nº 5075623-15.2020.4.02.5101, no qual consta o inquérito policial atualizado (3527547), bem como os documentos que representam a participação do MPF e do juízo na condução do procedimento.

1.10. O ato ilícito imputado à pessoa jurídica WALKAM consistiu em frustrar o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), mediante ato fraudulento, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

1.11. Após regular instrução, a CPAR concluiu pela responsabilidade da indiciada pela fraude e, dessa forma, o Relatório Final (3863387) recomendou a “declaração de impedimento da empresa WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA. e seu **descredenciamento** no Sicaf, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, impedindo-a de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público por **cinco anos**”.

2. RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

2.1. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio da Portaria SIPRI nº 1180, de 11/04/2025, publicada no DOU nº 71, de 14/04/2025 (3590183). Em 29/04/2025, a CPAR deu início aos trabalhos, firmando Ata de Instalação de Início dos Trabalhos (3607274).

2.2. Em 03/06/2025, a CPAR apresentou o Termo de Indiciação da empresa (3641452).

2.3. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a indiciada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs 3653231 e 3658220.

2.4. A defesa atestou recebimento da indicição por meio de e-mail (3662460), solicitando, em 01/07/2025, prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita (3684807 e 3686140). A prorrogação solicitada pela defesa foi concedida pela CPAR, e registrada em Ata de Deliberação, de 27/08/2025 (3763781), em respeito ao contraditório e ampla defesa.

2.5. Foi emitida a Portaria de Prorrogação dos trabalhos nº 3.243, de 02.10.2025, publicada no DOU nº 195, de 13/10/2025 (3826962).

2.6. Ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, em 10/11/2025, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo cinco anos à WALKAM, pela conduta de frustrar o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), mediante ato fraudulento, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

2.7. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Secretário de Integridade Privada, na

qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao Relatório Final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (3865214). Ciente da decisão (3882635), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, apresentando suas Alegações Finais (3893810).

2.8. Por fim, o processo foi remetido para análise das Alegações Finais, prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019, conforme determinado pelo Secretário de Integridade Privada, na qualidade de autoridade instauradora (3865214 e 3893856).

2.9. É o breve relato.

3. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

3.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o que estabelece o art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 08/08/2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, do mesmo normativo, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o art. 13, na portaria inaugural constaram o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.

3.4. As portarias de instauração do PAR e prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de PAR foram emitidas por autoridade competente, produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Secretário de Integridade Privada para instauração de PAR. Além disso, a portaria de prorrogação foi publicada no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR, sendo que nenhum ato foi realizado no período entre os prazos concedidos pelas portarias.

3.5. Por seu turno, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

3.6. Registre-se que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar, considerada a questão da revelia e todas as suas implicações, conforme § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019.

3.7. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O Termo de Indiciação (3641452) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

3.8. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos em face da empresa WALKAM, após a elaboração do Termo de Indiciação (3641452).

3.9. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Contudo, absteve-se de apresentar sua defesa escrita em face do Termo de Indiciação apresentado, o que não obsta o prosseguimento do PAR.

3.10. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

3.11. Instada a se manifestar nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a empresa o fez

tempestivamente, apresentando suas Alegações Finais (3893810).

3.12. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

3.13. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, o que foi mantido pela CPAR, posteriormente, no Relatório Final (3863387).

3.14. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria frustrado o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do INMETRO, mediante ato fraudulento, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

3.15. Em sua manifestação ao Relatório Final, a empresa requereu (às fls. 31 a 34 das Alegações Finais – 3893810):

3.15.1. 1. Que sejam recebidas as Alegações Finais, pois tempestivas;

3.15.2. 2. Que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em relação a eventual responsabilidade administrativa da Indiciada;

3.15.3. 3. No mérito, caso não acolhida a preliminar suscitada, que seja feita a anulação do Termo de Indiciamento, do Relatório Final e todo o PAR em face das considerações tecidas nas Alegações Finais.

3.16. Quantos ao recebimento das Alegações Finais, o pedido foi acatado, pois tempestivamente apresentada a manifestação da defesa. Passemos à análise dos demais argumentos apresentados pela defesa seguidos da respectiva análise.

3.17. **Argumento 1: item “3.1. Da manifesta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 1º, §2º da Lei nº 9.873/99”** (às fls. 02 a 04 das Alegações Finais – 3878735):

3.18. Na ótica da defesa, a prescrição teria fulminado o direito da administração de aplicar sanção. Alega que *“a pretensão punitiva exercida no PAD não se confunde com a pretensão punitiva deste Procedimento de Responsabilização – PAR, não podendo ser utilizada como causa interruptiva da prescrição”* (às fls. 04 das Alegações Finais – 3878735).

3.19. A defesa lembra que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não seria o meio adequado para apuração e punição de supostos atos cometidos por pessoas jurídicas de direito privado, como a WALKAM.

3.20. Nesta linha, admitindo o início da contagem do prazo prescricional em **29/03/2011**, conforme entendimento esboçado na Nota Técnica nº 523/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3527549), e aplicando o prazo prescricional de 8 anos, segundo prescrição do art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, o término da prescrição teria ocorrido em **29/03/2019**. Portanto, a instauração do presente PAR, em **14/04/2025** estaria fora do prazo prescricional, não sendo possível a aplicação de penalidade à indiciada.

3.21. **Análise do Argumento 1 - item “3.1. Da manifesta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 1º, §2º da Lei nº 9.873/99”** (às fls. 02 a 04 das Alegações Finais – 3878735):

3.22. Conforme alega a defesa, de fato, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não é o meio processual adequado para apuração e punição de supostos atos cometidos por pessoas jurídicas de direito privado, como a WALKAM. O PAR é o procedimento formal para tal apuração, como temos aqui.

3.23. Entretanto, a defesa confunde procedimento apuratório específico com hipótese de interrupção de prazo prescricional. De fato, o que interrompe a prescrição não é a qualificação formal do processo, mas o exercício concreto do poder de apuração estatal sobre o fato ilícito.

3.24. A empresa sustenta que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), voltado à apuração de responsabilidade de agente público, não constitui causa interruptiva da prescrição em relação à responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei nº 12.846/2013. A argumentação parte da premissa de que, por se tratar de processo destinado à apuração de ilícitos funcionais de servidor,

não haveria aptidão jurídica para interromper o prazo prescricional aplicável à empresa.

3.25. Contudo, deve-se lembrar que o presente PAR destina-se à aplicação das sanções previstas na Lei nº 10.520/2002, cuja prescrição é regulada pela Lei nº 9.873/1999, nos seguintes termos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

3.26. No caso concreto, a ciência da irregularidade deu-se por meio de denúncia formal, que motivou a instauração do PAD. No curso desse procedimento disciplinar restou revelado que o servidor responsável pelo certame licitatório promoveu direcionamento indevido em favor da empresa WALKAM, mediante inserção de cláusulas restritivas indevidas e inabilitação fraudulenta de concorrentes, configurando manipulação do caráter competitivo do procedimento.

3.27. Há, portanto, **inequívoca identidade do núcleo fático** entre:

a) a infração funcional imputada ao servidor no PAD; e

b) o ilícito administrativo imputado à empresa WALKAM no PAR, consistente no benefício decorrente do direcionamento fraudulento do certame.

3.28. Embora distintos os regimes de responsabilização — subjetiva para o agente público e objetiva para a pessoa jurídica — **o fato apurado é substancialmente o mesmo**. Trata-se de um único contexto fático-jurídico, com pluralidade de sujeitos passivos da pretensão sancionadora estatal.

3.29. Nesse cenário, a instauração do PAD constituiu ato administrativo formal, inequívoco e idôneo de exercício do poder-dever de apuração do Estado sobre o fato ilícito. A Administração não permaneceu inerte. Ao contrário, instaurou procedimento investigativo regular, produziu provas, delimitou materialidade e identificou circunstâncias do direcionamento, o que posteriormente fundamentou a instauração do PAR.

3.30. Ademais, admitir a tese defensiva implicaria consequência incompatível com os princípios da eficiência administrativa, da supremacia do interesse público e da vedação à proteção deficiente do patrimônio público. A Administração seria compelida a instaurar simultaneamente todos os processos sancionadores possíveis, sob pena de ver escoar o prazo prescricional, mesmo quando a conduta da pessoa jurídica somente se torna evidenciada no curso da investigação disciplinar (PAD).

3.31. O que a Lei exige para fins de interrupção é a existência de ato para apuração do fato — e isso ocorreu no momento em que foi instaurado o PAD. A partir desse ato, houve inequívoca atuação estatal voltada à investigação do direcionamento licitatório, núcleo fático que fundamenta a responsabilização da WALKAM.

3.32. Assim, ainda que o PAD não seja, em sua natureza, processo de responsabilização de pessoa jurídica, sua instauração configurou marco interruptivo da prescrição, por ter representado ato de apuração do mesmo fato ilícito posteriormente imputado à empresa no PAR. A distinção subjetiva entre servidor e pessoa jurídica não descaracteriza a unidade fática do ilícito nem afasta a incidência da causa interruptiva prevista no art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

3.33. Diante disso, é forçoso reconhecer que **não houve inércia estatal**, mas sim atuação administrativa contínua e juridicamente idônea desde a ciência da infração, que se deu por meio de denúncia do MPF/RJ em 10.12.2013.

3.34. Ademais, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso em exame, as condutas apuradas consubstanciam, em tese, o delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos, atraindo, em abstrato, o prazo prescricional de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

3.35. A aplicação do prazo penal não implica afastamento das regras de interrupção da prescrição

previstas na própria Lei nº 9.873/1999, entendimento expressamente consolidado na Nota Técnica nº 2.170/2019/CGUNE/CRG (<https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/server/api/core/bitstreams/05e34b1f-5e91-4e1f-8618-7bccf795e9ca/content>), que, ao analisar a aplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 no que tange ao regime da prescrição de ilícitos cometidos por entes privados em procedimentos de licitação e contratação, esclarece o seguinte:

4.24. Com fundamento nestas mesmas razões, a alteração de regência estabelecida na Lei 9.873/99, de uma prescrição ordinária de 05 anos (art. 1º), para os prazos prescricionais de maior amplitude estabelecidos em abstrato na legislação penal (§ 2º, do art. 1º), trata-se de norma a ser observada. Cabe distinguir, contudo, que os prazos penais previstos no art. 109 do Código Penal são adotados de forma isolada e exclusiva, ou seja, sem o emprego do respectivo disciplinamento prescricional acessório nele disposto, tais como causas interruptivas, suspensivas e de diminuição e aumento – estas previstas no art. 2º da própria Lei 9.873/99.

3.36. Em outros termos, a Nota Técnica nº 2.170/2019/CGUNE/CRG afirma que os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal deverão ser observados quando o ilícito administrativo também constituir crime, mas que as causas interruptivas, tidas como disciplinamento prescricional acessório, não serão as dispostas no Código Penal, mas aquelas previstas no art. 2º da própria Lei nº 9.873/1999.

3.37. A defesa alega, às fls. 04 das Alegações Finais (3878735), citando a Nota Técnica nº 523/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (3527549), que a data última ocorrência da conduta E (E.1), dia **29/03/2011** (SEI 1834686, p. 31), seria o marco inicial da prescrição, e que a instauração do PAD no INMETRO não seria procedimento apto a interromper a prescrição.

3.38. Assim, ainda que se adote o marco inicial indicado pela defesa (**29/03/2011**) e o prazo prescricional de 8 (oito) anos, impõe-se examinar as sucessivas causas interruptivas ocorridas no curso da atuação administrativa.

3.39. No caso concreto, verificaram-se os seguintes **atos inequívocos de apuração, aptos a interromper a prescrição** nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999:

a) Instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pelo INMETRO, em **10/05/2017**, que substituiu a Sindicância Acusatória nº 52600.00004690/2016-96, anulada, instaurada a partir da Sindicância Investigativa n. 52600.040836/2015-76. Teve por objetivo apurar também a manipulação do Pregão nº 48/2010 pelos servidores, direcionando o certame, a inabilitação indevida de concorrentes, o que comprova inequivocamente a ação da administração no intuito de apurar os ilícitos, conforme Nota de Instrução nº 45 - análise de pedido de advocação - 3527355;

b) Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em tela, por intermédio da Portaria SIPRI nº 1180, de 11/04/2025, publicada no DOU nº 71, de **14/04/2025** (3590183); e

c) Notificação do Termo de Indiciação à Empresa WALKAM, tendo a indiciada confirmado o recebimento em **11/06/2025** (3662460).

3.40. Os dois primeiros atos possuem natureza inequívoca de apuração do fato, revelando exercício efetivo da pretensão punitiva estatal. Já o último constitui "notificação ou citação do indiciado ou acusado". Portanto, interrompem a contagem do prazo prescricional, que passa a fluir novamente, por inteiro, após cada marco interruptivo, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.873/1999.

3.41. Importa destacar que a interpretação defendida pela indiciada desconsidera a dinâmica própria da prescrição administrativa, tratando-a como prazo contínuo e linear desde a prática do fato, em desatenção às hipóteses legais de interrupção expressamente previstas em lei. O instituto da prescrição visa coibir a inércia do Estado; não se presta a beneficiar o administrado quando demonstrada atuação administrativa reiterada e formalmente documentada no sentido de apurar os fatos, como está cabalmente comprovado nos autos.

3.42. Frise-se que **o fato apurado no PAD e no PAR integram um mesmo núcleo fático: o direcionamento indevido do pregão com favorecimento à WALKAM praticado por servidor**. A

instauração do PAD constituiu ato inequívoco de apuração do fato ilícito, enquadrando-se precisamente na hipótese do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999, interrompendo a prescrição relativamente ao evento investigado, inclusive quanto aos seus desdobramentos na esfera da responsabilização da pessoa jurídica.

3.43. Desse modo, considerando-se o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, aplicado por força do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, verifica-se que a sucessão de atos interruptivos impede a consolidação do lapso prescricional alegado pela defesa.

3.44. O termo final do prazo prescricional, portanto, não corresponde a 29/03/2019, como sustentado pela defesa, devendo ser recalculado a partir do último marco interruptivo ocorrido com a Notificação do Termo de Indiciação à Empresa WALKAM, tendo a indiciada confirmado recebimento em 11/06/2025 (3662460), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999. Portanto, a pretensão punitiva estatal permanece hígida até **11/06/2033**.

3.45. Diante do exposto, rejeita-se o argumento de prescrição apresentado pela defesa, por ausência de transcurso integral do prazo prescricional, consideradas as causas interruptivas expressamente previstas na Lei nº 9.873/1999 e devidamente configuradas no caso concreto.

3.46. **Argumento 2:** Este argumento é subdividido em três subitens, a saber:

3.47. **Argumento 2 - subitem “3.2. Os Princípios da Motivação e da Tipicidade devem ser observados pelo Termo de Indiciamento. Consequências da ausência de Motivação jurídica (Fática/Legal).”** (às fls. 09 a 13 das Alegações Finais – 3878735):

3.48. Na ótica da defesa, o fato alegado pela CPAR carece de tipicidade, não sendo válida a aplicação de qualquer penalidade administrativa.

3.49. A defesa sustenta, inicialmente, que a atuação administrativa está rigidamente submetida ao Princípio da Legalidade, afirmando que “...ninguém é obrigado fazer ou deixar de fazer algo, senão, em virtude de lei” (art. 5º, II, da CF/88) e que à Administração Pública “só é Permitido Agir conforme previsão legal” (sic.), (art. 37, caput, da CF/88). A partir dessa premissa, a defesa invoca o Princípio da Motivação, segundo o qual a Administração deve “*demonstrar o fundamento legal e fático que dá legitimidade a seu ato/decisão*”, sob pena de o ato não poder prevalecer (às fls. 10 das Alegações Finais – 3878735).

3.50. Com fundamento nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, a defesa sustenta que os atos administrativos que imponham sanções devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, sendo a motivação requisito de validade, que deve ser “*explícita, clara e congruente*” (conforme parágrafo 1 do art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Invoca ainda o art. 20 da LINDB, segundo o qual não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas, exigindo que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta (às fls. 10 das Alegações Finais – 3878735).

3.51. A defesa cita da doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello, para afirmar que o dever de motivar implica apontar os fundamentos de direito e de fato e a “*correlação lógica entre os eventos e situações*” e a providência adotada. Sustenta que a motivação é requisito essencial, cujo vício seria insanável, gerando nulidade absoluta. Menciona, ainda, precedente do TRF-3 que reconheceu nulidade de auto de infração por falta de fundamentação e consequente cerceamento de defesa (às fls. 11 das Alegações Finais – 3878735).

3.52. Com apoio em doutrina de Weida Zancaner, a defesa argumenta que vício de motivo é inconvalidável, pois “*a ausência do motivo de fato impossibilita a convalidação do ato*”, sendo indispensável a real existência de supostos de fato descritos pela Administração. Invoca também a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o administrador se vincula ao motivo por ele indicado (às fls. 12 das Alegações Finais – 3878735).

3.53. No tocante à tipicidade, a defesa afirma que os princípios da Tipicidade e da Motivação decorrem da Legalidade e da Segurança Jurídica, sustentando que a competência sancionadora da Administração é vinculada à lei que tipifique a conduta infracional. Cita, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello para definir infração administrativa como “*o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção*”, bem como Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual “*Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei*” (às fls. 13 e 14 das Alegações Finais – 3878735).

3.54. Por fim, a defesa coloca que, no caso em análise, o fundamento fático e legal indicado no auto de infração “*carece de Motivação Fática/Legal, além de inexistir tipificação que permita a imposição de qualquer penalidade ao Autuado*”, o que, segundo a defesa, daria sustentação à nulidade do PAR (às fls. 14 das Alegações Finais – 3878735).

3.55. **Análise do Argumento 2 - subitem “3.2. Os Princípios da Motivação e da Tipicidade devem ser observados pelo Termo de Indiciamento. Consequências da ausência de Motivação jurídica (Fática/Legal).”** (às fls. 09 a 13 das Alegações Finais – 3878735):

3.56. Neste argumento, a defesa sustenta, em síntese, suposta ausência de motivação fática e jurídica do ato administrativo e inexistência de tipicidade da conduta atribuída à empresa WALKAM.

3.57. Tal alegação não encontra amparo nas provas aduzidas aos autos, uma vez que a atuação da CPAR foi em total observância às provas relativas às condutas e fatos, em consonância com a legislação aplicável.

3.58. A defesa invoca os arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, para sustentar nulidade por ausência de motivação.

3.59. Todavia, o argumento não encontra correspondência nos autos. O Termo de Indiciação e o Relatório Final da comissão processante traz de forma explícita, clara e congruente:

- a) a descrição minuciosa dos fatos apurados;
- b) a individualização da conduta da pessoa jurídica;
- c) a demonstração do nexo entre a atuação da indiciada e a obtenção de vantagem indevida;
- d) o enquadramento jurídico nos dispositivos pertinentes da Lei nº 10.520/2002;
- e) a análise das provas documentais, testemunhais e demais elementos trazidos aos autos.

3.60. A motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, pode consistir em declaração de concordância com fundamentos constantes de provas e elementos de informação mencionados nos relatórios de auditoria, relatórios de investigação e notas técnicas constante dos autos, os quais, em conjunto, formam um robusto acervo probatório que embasa o ato decisório da CPAR. Foi exatamente o que ocorreu: a decisão administrativa adotou, de maneira expressa, os fundamentos técnicos que compõem as provas, incorporando-os como razões de decidir.

3.61. Tanto o Termo de Indiciação (3641452) como o Relatório Final (3863387) apresentaram em detalhes as provas de fato e de direito que embasaram a decisão da CPAR.

3.62. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se exige motivação exaustiva ou prolixa, mas fundamentação suficiente à compreensão do iter lógico-jurídico da decisão, o que se verifica de forma inequívoca no caso concreto.

3.63. Não há, portanto, qualquer vício de motivação — muito menos qualquer evidência de nulidade.

3.64. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, não se verifica qualquer vício de motivo e ou incorreta aplicação da teoria dos motivos determinantes.

3.65. A defesa invoca a teoria dos motivos determinantes para sustentar suposta ausência de suporte fático, abstendo-se, contudo, de refutar as provas aduzidas aos autos.

3.66. A CPAR demonstrou, em detalhes:

- a) a ocorrência objetiva dos atos lesivos, ou seja, o direcionamento do Pregão nº 48/2010, em favor da indiciada;
- b) a participação dos servidores do INMETRO que favoreceram a empresa;
- c) o benefício direto de a indiciada ter sido indevidamente selecionada pelo Pregão nº 48/2010, com preço superior às concorrentes;
- d) a inserção da conduta ilícita no contexto do Pregão nº 48/2010, pela inabilitação

inadequadas das concorrentes, conforme comprovado;

e) a correlação entre os atos praticados e a vantagem indevida obtida.

3.67. A materialidade foi comprovada por meio de documentação contratual e demais provas constantes dos autos, devidamente submetidas ao contraditório.

3.68. A teoria dos motivos determinantes vincula a Administração aos fatos que declara como fundamento do ato. No presente caso, tais fatos existem, foram demonstrados e encontram respaldo probatório robusto. Não há ausência de motivo; há inconformismo da defesa com as conclusões extraídas das provas.

3.69. Ademais, a defesa sustenta inexistência de tipificação legal apta a fundamentar a sanção.

3.70. No caso concreto, a comissão processante demonstrou o perfeito enquadramento da conduta da empresa WALKAM ao tipo legal correspondente, isto é, **no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002**, apresentando a descrição objetiva da conduta, a identificação do elemento material, a demonstração do nexo entre a atuação da pessoa jurídica e o resultado ilícito e a comprovação do benefício ou interesse empresarial envolvido.

3.71. Nesta linha, no Termo de Indiciação (3641452), item 2, consta a descrição detalhada do FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS, de onde se extrai:

2.1. Após apresentação de denúncia anônima acerca das fraudes existentes em licitações e contratos do INMETRO, a SFC/CGU emitiu o Relatório nº 201405733 (3527456, arquivo "Relatório CGU 201405733"), a partir do qual listou e descreveu detalhadamente cada uma das irregularidades identificadas.

2.2. As condutas praticadas constituem um conjunto de atos destinados a, supostamente, fraudar procedimentos licitatórios dos quais as empresas investigadas participaram, direcionando a escolha do licitante vencedor.

2.3. No que se refere à empresa WALKAM tem-se, resumidamente, as seguintes condutas praticadas no âmbito do Pregão nº 48/2010:

I. Exigências irregulares no Termo de Referência

2.4. Com relação à qualificação técnica, o edital e o termo de referência exigiram que as licitantes comprovassem possuir responsável técnico em seu quadro permanente, não lhes permitindo contratá-los via instrumento particular. Essas cláusulas, que levaram à desclassificação de duas empresas que apresentaram preços inferiores ao da vencedora do Pregão nº 48/2010, em até R\$ 354.900,00 (15,91%), contrariam o disposto nos acórdãos TCU-Plenário nº 1.842/2013 e 1.448/2011.

2.5. Além disso, o edital exigiu das licitantes que a visita técnica fosse realizada somente por seus responsáveis técnicos, o que contraria o disposto no acórdão TCU Plenário nº 1.599/2010; e

2.6. Ainda, o edital e o termo de referência exigiram que as licitantes comprovassem estar credenciadas pelo fabricante dos equipamentos ofertados, contrariando o Acórdão TCU-1ª Câmara nº 1.350/2010.

2.7. Ademais, exigiu-se dos licitantes o registro de empresa conservadora na Gerência de Engenharia Mecânica da Companhia Municipal de Energia e Iluminação (Rioluz/GEM).

2.8. Tais exigências, previstas no Termo de Referência do Pregão nº 48/2010, restringem a competitividade da licitação, podendo ensejar no seu direcionamento a um participante previamente escolhido.

II. Inabilitação de empresas com base em pareceres de empregado da licitante vencedora

2.9. Duas licitantes, que apresentaram preços inferiores ao da vencedora em até R\$ 354.900,00 (15,91%), foram inabilitadas com base em pareceres assinados por empregado que trabalhou na empresa vencedora desde 02/01/2001, caracterizando conflito de interesses. Segundo a SFC/CGU: *"Os fatos apresentados configuram direcionamento da licitação, uma vez que duas empresas foram inabilitadas por profissional que havia sido empregado da licitante vencedora do pregão eletrônico e com esta firmou contrato para ser seu responsável técnico (...)"*. Vale dizer que a inabilitação foi realizada com base em exigências não previstas em edital e/ou termo de referência ou em itens inadequados desses documentos.

2.10. Com efeito, a inabilitação de empresas com base em pareceres de empregado da licitante vencedora, em claro benefício da empresa, consistiu em evidente conflito de interesses e, supostamente, levou à fraude o Pregão nº 48/2010.

2.11. A utilização de pareceres elaborados por [REDACTED] funcionário terceirizado do INMETRO e então responsável técnico da WALKAM, para desclassificar empresas concorrentes desta, é corroborada tanto pela denúncia encaminhada ao MPF quanto pelos registros profissionais de [REDACTED] no CREA/RJ.

[...]

Ao se analisar o conteúdo dos autos, verifica-se que os pareceres utilizados pelo INMETRO para desclassificar as empresas Ceman Soluções Técnicas Ltda. ME e Damiani Soluções de Engenharia Ltda., licitantes que apresentaram preços inferiores aos da WALKAM no Pregão nº 48/2010, foram de fato elaborados por [REDACTED] (3527422, p. 48-49 e 57-58), apontado nos documentos como “Técnico Especializado II” do INMETRO. Vale ressaltar que os referidos pareceres foram elaborados em 12/01/2011 e 28/03/2011.

Por outro lado, conforme relatório de auditoria da CGU, [REDACTED] também teria sido empregado da WALKAM no período de 02/01/2001 a 12/03/2007, além de ter firmado contrato com a empresa em 01/09/2007 para ser responsável por todas as atividades técnicas do ente privado (3527456, arquivo "Relatorio CGU 201405733", p. 3-4). Com efeito, [REDACTED] consta como responsável técnico da WALKAM em contrato datado de 30/06/2009, conforme registrado na Anotação de Responsabilidade Técnica nº IN00383842 (3527456, [REDACTED]). Ademais, em consulta aos registros da WALKAM no sítio eletrônico do CREA/RJ, [REDACTED] consta como responsável técnico da empresa entre 23/07/2002 e 28/12/2011 [...]

3.72. Portanto, não há como sustentar qualquer ausência de tipicidade. Ao contrário, há subsunção típica clara e juridicamente adequada ao **ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.**

3.73. A alegação genérica de ausência de tipicidade não se sustenta diante do regime jurídico específico aplicável.

3.74. Ademais, a defesa invoca o art. 20 da LINDB, alegando ausência de consideração das consequências práticas da decisão, o que também não tem respaldo nos autos.

3.75. A decisão da CPAR administrativa e a sanção foram exaradas com base em critérios objetivos, respeitando proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, diante dos normativos vigentes.

3.76. Não se trata de decisão fundada em valores jurídicos abstratos, mas em fatos concretos, provas consistentes e subsunção normativa adequada.

3.77. A CPAR resguardou os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitando os prazos legais, tendo dado à indiciada prorrogação de prazo para apresentação de defesa, além de oportunizado a produção probatória pela indiciada, a qual teve a possibilidade de manifestação sobre todas as provas.

3.78. Não houve cerceamento de defesa, nem deficiência informacional que impedisse o exercício pleno das garantias processuais.

3.79. Em suma, as alegações da defesa limitam-se a invocar princípios constitucionais e doutrinários de forma abstrata, sem demonstrar concretamente qualquer vício no presente PAR apto a ensejar nulidade, seja por ausência de motivação ou de tipicidade.

3.80. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 2 - subitem 3.2.**

3.81. **Argumento 2 - subitem “3.2.a. As diversas formas em que a motivação e tipicidade foram violadas no caso. Da inexistência de correlação entre os fatos narrados pelo Auto de Infração com o fundamento legal invocado.”** (às fls. 14 a 17 das Alegações Finais – 3878735):

3.82. Na ótica da defesa, “o ato objurgado descumpriu seu dever de motivação, pois utilizou como fundamento legal norma jurídica que não possui qualquer correlação lógica com os tais fatos narrados pela Comissão.” (às fls. 14 das Alegações Finais – 3878735).

3.83. A defesa alega que: “...o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 prevê, entre outros tipos reprimidos, a conduta daquele que, CONVOCADO no certame, venha a falhar ou fraudar a EXECUÇÃO do contrato.” (às fls. 15 das Alegações Finais – 3878735).

- 3.84. Ainda, a defesa entende que “os fatos descritos pelo Termo de Indiciamento e Relatório Final como objeto de apuração, consistente no suposto ato de frustrar o caráter competitivo da licitação, estão relacionados à FASE INTERNA do certame ou na FASE DE JULGAMENTO das propostas apresentadas.” (às fls. 15 das Alegações Finais – 3878735).
- 3.85. **Análise do Argumento 2 - subitem “3.2.a. As diversas formas em que a motivação e tipicidade foram violadas no caso. Da inexistência de correlação entre os fatos narrados pelo Auto de Infração com o fundamento legal invocado.”**
- 3.86. A alegação defensiva de ausência de correlação entre os fatos descritos no Termo de Indiciamento e o enquadramento jurídico adotado pela Comissão não se sustenta diante dos elementos constantes dos autos e da adequada subsunção da conduta investigada ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- 3.87. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, o licitante que “convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal”.
- 3.88. Trata-se de dispositivo que visa resguardar a lisura e a competitividade do certame, reprimindo práticas destinadas a manipular as condições de participação ou a condução do procedimento licitatório em benefício indevido de determinado participante.
- 3.89. De plano, observa-se que não procede a alegação de que o tipo lesivo do artigo 7º da Lei do Pregão limita-se à fase de execução do contrato ou se restringe àqueles “convocados” no procedimento licitatório. Evidente que o trecho “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta” é complemento do ato lesivo descrito como “não celebrar o contrato”, completando “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato” e não se aplica a todas as condutas descritas no artigo.
- 3.90. Destaca-se, ainda, a conduta de “comportar-se de modo inidôneo” que claramente não se limita à fase de execução contratual. Isso se dá não somente pela ausência de restrição na descrição do tipo lesivo, como também pela percepção de que comportamentos inidôneos de licitantes podem ocorrer em qualquer fase do procedimento licitatório. Pelo argumento da defesa, uma pessoa jurídica poderia pagar propina para servidores e direcionar licitações e, desde que executasse o objeto contratual adjudicado a ela por meio de fraudes e atos de corrupção, não estaria cometendo ato lesivo e não mereceria a aplicação da sanção de impedimento.
- 3.91. No presente caso, a instrução processual demonstrou que o Pregão nº 48/2010 foi marcado pela inserção de exigências técnicas indevidamente restritivas no Termo de Referência, circunstância que limitou artificialmente a competitividade do certame. Conforme apurado, tais exigências foram as que inabilitaram as empresas concorrentes da WALKAM, conforme constou dos pareceres assinados por [REDACTED] que, ao mesmo tempo, atuava como empregado terceirizado no INMETRO e responsável técnico da WALKAM.
- 3.92. Esse contexto evidencia a existência de potencial conflito de interesses e constitui indício relevante de direcionamento das condições do certame, conforme descrição de condutas constantes da Nota Técnica nº 523/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - 3527549.
- 3.93. Entre as exigências indevidas identificadas na Nota Técnica nº 523/2025, destaca-se a previsão de que as licitantes deveriam comprovar possuir responsável técnico integrante de seu quadro permanente, vedando-se a possibilidade de contratação desse profissional por meio de vínculo contratual. Essa exigência restringiu indevidamente a participação de empresas aptas a executar o objeto licitado, reduzindo o universo de potenciais concorrentes, o que gerou contratação de empresa com valor contratual superior às suas concorrentes em até R\$ 354.900,00 (15,91%).
- 3.94. De igual modo, conforme comprovados nos autos, o edital determinou indevidamente que a visita técnica fosse realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, o que impõe requisito adicional desnecessário e restritivo à participação no certame, contrariando o disposto no acórdão TCU Plenário nº 1.599/2010.
- 3.95. Também se verificou a exigência de credenciamento prévio junto ao fabricante dos equipamentos ofertados, contrariando o Acórdão TCU-1ª Câmara nº 1.350/2010, além do registro da

empresa na Gerência de Engenharia Mecânica da Companhia Municipal de Energia e Iluminação (Rioluz/GEM). Tais requisitos em conjunto contribuíram para limitar o número de participantes aptos a competir no procedimento licitatório, resultando no favorecimento indevido da indiciada.

3.96. A gravidade dessas restrições torna-se ainda mais evidente quando se observa o impacto concreto produzido no resultado da licitação. Consta dos autos que duas empresas que apresentaram propostas mais vantajosas para a Administração, com valores inferiores ao da empresa vencedora em até 15,91%, foram desclassificadas ou inabilitadas no decorrer do certame. Tal circunstância demonstra que as exigências inseridas no instrumento convocatório não tiveram apenas caráter formal, mas efetivamente restringiram a competição e contribuíram para a exclusão de propostas mais vantajosas, em prejuízo da administração.

3.97. Além disso, verificou-se que a inabilitação dessas empresas foi fundamentada em pareceres técnicos subscritos por um profissional, então servidor do INMETRO, que havia trabalhado na empresa vencedora desde 2001 e que celebrou contrato com essa mesma empresa para atuar como seu responsável técnico, condição vigente à época do certame, (comprovado mediante consulta aos registros da WALKAM no sítio eletrônico do CREA-RJ, em que consta o servidor do Inmetro, [REDACTED], como responsável técnico da WALKAM entre 23/07/2002 e 28/12/2011 – item 37, 3527549). A participação desse profissional na análise técnica das propostas configura evidente situação de conflito de interesses, comprometendo a imparcialidade do procedimento de habilitação. Ademais, constatou-se que as inabilitações foram fundamentadas, em parte, em exigências não previstas no edital ou no Termo de Referência, ou ainda em interpretações inadequadas de seus requisitos.

3.98. Essas circunstâncias evidenciam, em seu conjunto, que a condução do procedimento licitatório não observou os princípios da isonomia e da competitividade que regem a modalidade pregão. Ao contrário, a combinação entre exigências restritivas no Termo de Referência e a eliminação de concorrentes por meio de pareceres emitidos por profissional vinculado à empresa vencedora revela um conjunto de práticas que contribuíram para direcionar o resultado do certame, contrariando a isonomia e a competitividade, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

3.99. Dessa forma, os fatos apurados pela CPAR demonstram que a empresa investigada se beneficiou de um contexto de restrição artificial da competição, caracterizado pela adoção de exigências indevidas no edital e pela exclusão de concorrentes com propostas mais vantajosas, mediante pareceres emitidos em situação de evidente conflito de interesses. Esse conjunto de circunstâncias, todas comprovadas nos autos, configura comportamento incompatível com a boa-fé e com a lealdade exigidas dos participantes de procedimentos licitatórios, enquadrando-se na hipótese de prática fraudulenta prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3.100. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, os fatos descritos no Termo de Indiciamento guardam plena correspondência com o enquadramento jurídico adotado pela Comissão. A conduta investigada não se limita a eventuais irregularidades formais nas fases interna ou de julgamento da licitação, mas revela a adoção de expedientes que restringiram a competitividade do Pregão nº 48/2010 e favoreceram indevidamente a empresa WALKAM, circunstância que justifica cabalmente a aplicação das sanções previstas na Lei do Pregão.

3.101. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 2 - subitem 3.2a.**

3.102. **Argumento 2 - subitem “3.2.b. Da Inexistência de Conduta Infracional cometida pela Indiciada.”** (às fls. 17 das Alegações Finais – 3878735):

3.103. Na ótica da defesa, a indiciada não teria cometido qualquer conduta ilícita.

3.104. A defesa alega neste subitem, em suma:

3.105. **i) Da inexistência de nexo de causalidade entre a suposta fraude e uma conduta comissiva por parte da Indiciada.** (às fls. 18 das Alegações Finais – 3878735).

3.106. Segundo a defesa:

Isto é, o que há nos autos são apenas elementos colhidos em relação aos servidores do INMETRO, mas não há nenhum elemento sequer evidenciando que a Indiciado tenha praticado uma conduta fraudulenta.

Tanto o é que o próprio Ministério Público Federal – MPF requereu o arquivamento do Inquérito Policial nº 5075623-15.2020.4.02.5101, seja em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou pelo fato de que, em relação ao tipo penal do art. 312 do Código Penal, não haver justa causa para a Ação Penal. (às fls. 18 das Alegações Finais – 3878735).

3.107. **ii) [REDACTED] ao tempo do Pregão nº 48/2010, não era mais empregado da Indiciada.** (às fls. 19 das Alegações Finais – 3878735).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.109. A defesa alega que, não obstante as oitivas destacadas acima, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT comprova que o [REDACTED] foi desligado dos quadros de funcionário da Indiciada em maio de 2007 (às fls. 20 das Alegações Finais – 3878735).

3.110. **iii) As empresas Ceman Soluções Técnicas e Damiani Soluções de Engenharia foram desclassificadas em virtude das cláusulas que constavam no Edital e Termo de Referência, e não por ato arbitrário [REDACTED]** (às fls. 20 das Alegações Finais – 3878735).

3.111. A defesa alega que “*Como se observa, especialmente dos itens E.2 e E.3, a desclassificação das duas licitantes que apresentaram propostas em valores menores ocorreu não por uma arbitrariedade cometida [REDACTED], utilizando-se de critérios ou exigências que não possuíam previsão no Edital ou Termo de Referência.*” (às fls. 21 das Alegações Finais – 3878735).

3.112. **Análise do Argumento 2 - subitem “3.2.b. Da Inexistência de Conduta Infracional cometida pela Indiciada.”**

3.113. A defesa sustenta que, por não existir vínculo empregatício formal no momento da realização do certame, não haveria relação apta a comprometer a imparcialidade das manifestações técnicas emitidas no âmbito do procedimento licitatório. O argumento defensivo de que o profissional envolvido não mantinha vínculo empregatício com a empresa indiciada à época do Pregão nº 48/2010 não é suficiente para afastar as conclusões da investigação nem para descaracterizar o conflito de interesses identificado no curso da instrução processual. Os elementos constantes dos autos demonstram que tal alegação não corresponde integralmente à realidade fática apurada.

3.114. Conforme comprovado pelos elementos probatórios acostados aos autos (item 37, 3527549) e ressaltado no tópico anterior, o referido profissional possuía, à época do pregão, anotação de responsabilidade técnica vinculada à empresa indiciada, circunstância que evidencia a existência de relação profissional direta entre o agente e a empresa beneficiada pelo resultado do certame. A anotação de responsabilidade técnica constitui instrumento formal que vincula o profissional à execução ou supervisão de atividades técnicas em favor da pessoa jurídica perante o respectivo conselho profissional, implicando responsabilidade técnica e, consequentemente, relação profissional ativa com a empresa beneficiária. Assim, ainda que não houvesse vínculo empregatício formal naquele momento específico, subsistia vínculo técnico-profissional suficientemente relevante para caracterizar relação de interesse entre o profissional e a empresa investigada, conforme demonstrado nos autos do PAR. Ressalta-se que a defesa não trouxe qualquer elemento apto a afastar essa conclusão.

3.115. Nesse contexto, a circunstância de o referido profissional atuar, simultaneamente, como servidor do órgão responsável pela condução do procedimento licitatório e como responsável técnico da empresa vencedora do certame revela situação inequívoca de conflito de interesses. Tal situação compromete a imparcialidade exigida dos agentes que participam da elaboração de requisitos técnicos ou da análise de propostas em procedimentos licitatórios, sobretudo quando suas manifestações influenciam diretamente a habilitação ou inhabilitação de licitantes concorrentes.

3.116. A gravidade dessa circunstância torna-se ainda mais evidente quando se observa que pareceres técnicos subscritos por esse profissional foram utilizados para fundamentar a inabilitação de empresas concorrentes que apresentaram propostas economicamente mais vantajosas para a Administração, com valores inferiores ao da empresa vencedora em até 15,91%.

3.117. Ademais, conforme demonstrado nos autos, tais inabilitações foram baseadas, em parte, em exigências não previstas no edital ou no Termo de Referência, ou em interpretações inadequadas de seus requisitos, a exemplo da inabilitação da empresa Damiani, fundada na ausência de apresentação de documento comprobatório de credenciamento junto a fabricante de equipamentos de precisão - sendo que o Pregão nº 48/2010 não se referia a esse objeto. Tal inabilitação fundou-se em parecer assinado por [REDACTED], com data de 28/03/2011 (3527546, pasta "053146-2010.72", doc. "Volume 1", p. 281). [REDACTED] vale ressaltar, constou como responsável técnico da WALKAM, conforme demonstrado no Termo de Indicação ao fazer remissão ao registro no site do CREA-RJ (3641452, Figura 01) e à Anotação de Responsabilidade Técnica nº IN00383842 (3527456, [REDACTED]).

[REDACTED] Dessa forma, a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, comprovando o desligamento [REDACTED] como empregado da Walkam em maio de 2007 (3893815), não comprova a ausência do vínculo, uma vez que o engenheiro permaneceu como responsável técnico após essa data, segundo consta das informações obtidas junto ao CREA-RJ e da ART nº IN00383842, estas, não refutadas pela defesa. Percebe-se, portanto, que a atuação do referido profissional não se limitou a uma participação meramente formal, mas teve impacto direto no resultado do procedimento licitatório.

3.118. Importa ressaltar que a modalidade pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, está estruturada sobre princípios que buscam assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entre tais princípios destaca-se a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes e a condução imparcial das etapas do certame. Qualquer atuação que comprometa essa imparcialidade ou que permita a interferência de interesses privados na análise técnica das propostas viola a lógica competitiva que fundamenta o procedimento licitatório.

3.119. Dessa forma, a tentativa da defesa de afastar o conflito de interesses com base exclusivamente na inexistência de vínculo empregatício formal revela-se insuficiente para infirmar os elementos probatórios constantes dos autos. A existência de anotação de responsabilidade técnica da empresa indiciada em nome do referido profissional demonstra que havia, de fato, relação profissional contemporânea ao certame, capaz de influenciar sua atuação no âmbito da licitação. Tal circunstância, em conjunto com as demais provas e condutas praticadas, reforça a conclusão da CPAR de que a participação desse agente na elaboração de pareceres técnicos que levaram à inabilitação de concorrentes, não observou os padrões de imparcialidade exigidos no procedimento licitatório.

3.120. Além disso, a alegação da defesa de que o arquivamento de processo pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (p. 2135/2137 dos autos) em favor do servidor afastaria a responsabilização administrativa no presente Processo Administrativo de Responsabilização não procede, pois confunde institutos jurídicos distintos. As esferas penal e administrativa são autônomas e possuem finalidades próprias. Assim, eventual reconhecimento de prescrição penal ou arquivamento de investigação criminal não impede a análise da conduta no âmbito administrativo, especialmente quando o objeto da apuração consiste em verificar irregularidades ocorridas em procedimento licitatório e a conduta da empresa participante do certame.

3.121. No presente PAR, a apuração administrativa tem por objetivo examinar se a empresa investigada se comportou de forma a comprometer a lisura e a competitividade do Pregão nº 48/2010. A responsabilização administrativa decorre da análise dos fatos relacionados ao procedimento licitatório e da verificação de conduta incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé exigidos dos licitantes. Nesse contexto, a eventual ausência de responsabilização penal do servidor envolvido não altera os elementos probatórios constantes dos autos administrativos nem afasta a possibilidade de aplicação das sanções previstas em lei por fato típico previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3.122. Ademais, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que apenas decisões penais que reconheçam expressamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria são capazes de repercutir diretamente na esfera administrativa. Situações de arquivamento de investigação ou extinção de punibilidade por prescrição não produzem tal efeito. Assim, o arquivamento do processo penal ou civil em relação ao servidor não impede a continuidade da presente apuração administrativa, nem afasta a

análise das irregularidades verificadas no Pregão nº 48/2010 e consequente responsabilização da empresa pelos fatos apurados.

3.123. Portanto, quando analisados em conjunto com as demais irregularidades identificadas — notadamente a inclusão de exigências indevidamente restritivas no Termo de Referência e a eliminação de licitantes com propostas mais vantajosas — os elementos probatórios evidenciam a existência de um conjunto consistente de práticas que comprometeram a competitividade do Pregão nº 48/2010. Nesse contexto, a atuação do profissional que simultaneamente mantinha vínculo técnico com a empresa vencedora e participava da análise das propostas constitui fator relevante para a caracterização de conduta incompatível com a lisura do certame, reforçando a subsunção dos fatos à hipótese de prática fraudulenta prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3.124. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 2 - subitem 3.2b**.

3.125. **Argumento 3 - item “3.3. A violação aos Princípios da Motivação Fática/Legal e da Tipicidade maculam o procedimento de vício insanável, e conduzem à sua nulidade.”** (às fls. 23 a 24 das Alegações Finais – 3878735).

3.126. Na ótica da defesa, *“é inquestionável a falha na motivação fática/legal e ausência de tipicidade do ato administrativo que imputou a Indiciada condutas equivocadas, sem qualquer correspondência com a realidade dos fatos.”* (às fls. 23 das Alegações Finais – 3878735).

3.127. Neste argumento, a defesa novamente coloca a alegação de que o processo administrativo estaria eivado de nulidade por violação aos princípios da motivação e da tipicidade, alegando que o ato administrativo que imputou irregularidades à empresa não apresentaria correspondência entre os fatos descritos e o fundamento legal utilizado para sua responsabilização. Segundo a defesa, haveria falha na motivação fática e jurídica apresentada pela CPAR, o que configuraria vício insanável e implicaria a nulidade do procedimento. Para sustentar essa tese, a defesa cita precedentes judiciais que reconhecem a nulidade de autos de infração quando inexistente ou insuficiente a fundamentação do ato administrativo, afirmando que a suposta ausência de motivação teria gerado cerceamento de defesa.

3.128. **Análise do Argumento 3 - item “3.3. A violação aos Princípios da Motivação Fática/Legal e da Tipicidade maculam o procedimento de vício insanável, e conduzem à sua nulidade.”**

3.129. A alegação defensiva não tem amparo nos autos. O Termo de Indiciamento e os atos subsequentes do processo administrativo apresentam descrição clara e detalhada dos fatos imputados à empresa, bem como o respectivo enquadramento jurídico ao fato tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que prevê sanções ao licitante que se comporte de modo inidôneo no âmbito do procedimento licitatório.

3.130. No caso concreto, a motivação do ato administrativo está devidamente demonstrada pela exposição circunstanciada das irregularidades identificadas no Pregão nº 48/2010, notadamente a inclusão de exigências indevidamente restritivas no Termo de Referência — capazes de limitar a competitividade do certame — e a posterior inabilitação indevida de licitantes concorrentes com base em pareceres emitidos por profissional que mantinha vínculo técnico com a WALKAM, circunstância que evidenciou conflito de interesses e impacto direto no resultado da licitação.

3.131. Além disso, diferentemente das hipóteses citadas pela defesa, não se verifica ausência ou insuficiência de motivação no presente processo administrativo. Ao contrário, a imputação encontra respaldo em elementos probatórios concretos constantes dos autos, os quais demonstram a existência de práticas que comprometeram a competitividade do certame e favoreceram indevidamente a indiciada.

3.132. Portanto, não há qualquer violação aos princípios da motivação ou da tipicidade, tampouco cerceamento de defesa, uma vez que a empresa teve pleno conhecimento dos fatos imputados e dos fundamentos jurídicos da acusação, podendo exercer regularmente o contraditório e a ampla defesa no âmbito do presente PAR.

3.133. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 3 - subitem 3.3**.

3.134. **Argumento 4 - item “3.4. A insegurança jurídica gerada pelo Termo de Indiciação e**

Relatório Final.” (às fls. 25 a 26 das Alegações Finais – 3878735).

3.135. Na ótica da defesa, o Termo de Indiciação e o Relatório Final teriam gerado insegurança jurídica, pois, em sua visão, estariam fundamentados em ato administrativo supostamente desprovido de motivação e tipicidade. Argumenta que a imposição de sanções à empresa com base em tal ato violaria o princípio da segurança jurídica, considerado elemento essencial do Estado de Direito, citando doutrina de J. J. Gomes Canotilho e entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a defesa invoca o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afirmando que a empresa não poderia sofrer restrições decorrentes de um procedimento administrativo que, segundo alega, careceria de fundamento jurídico válido e violaria o devido processo legal administrativo.

3.136. Com base nessas premissas, a defesa conclui que o procedimento instaurado pela Administração estaria maculado por vícios que comprometeriam sua validade, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade integral do processo administrativo, sob o argumento de afronta ao princípio da segurança jurídica.

3.137. **Análise do Argumento 4 - item “3.4. A insegurança jurídica gerada pelo Termo de Indiciação e Relatório Final.”**

3.138. O argumento da defesa não tem base fática ou jurídica. O princípio da segurança jurídica, longe de impedir a atuação administrativa de controle e responsabilização, constitui justamente fundamento para que a Administração Pública apure e sancione condutas que comprometam a regularidade de procedimentos licitatórios. No caso em análise, não se verifica qualquer violação a esse princípio, uma vez que o Termo de Indiciação apresentou descrição clara e fundamentada dos fatos investigados, permitindo à empresa compreender plenamente as condutas que lhe foram imputadas e exercer o contraditório e a ampla defesa ao longo do processo administrativo.

3.139. Ademais, a alegação de insegurança jurídica baseada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal revela-se inadequada ao caso concreto. O referido dispositivo constitucional protege situações consolidadas como direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, hipóteses que não se confundem com a apuração administrativa de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório. No presente caso, a Administração não está revisando ato jurídico perfeito nem desconstituindo situação jurídica definitivamente consolidada, mas apenas exercendo sua competência de controle para apurar fatos ocorridos no âmbito do Pregão nº 48/2010, tendo verificado e comprovado a prática de fraude ou comportamento inidôneo por parte da empresa indiciada.

3.140. Além disso, o procedimento administrativo observou as garantias do devido processo legal, tendo sido assegurada à empresa a oportunidade de conhecer integralmente os fatos imputados, apresentar defesa e produzir argumentos e eventuais provas em sua manifestação. A imputação recomendada pela CPAR encontra-se devidamente fundamentada em elementos probatórios constantes dos autos, que demonstram a inserção de exigências restritivas no Termo de Referência e a inabilitação de concorrentes em contexto marcado por conflito de interesses, circunstâncias que comprometeram a competitividade do certame em tela, gerando quebra de isonomia no procedimento licitatório e prejuízo aos cofres públicos.

3.141. Dessa forma, não há qualquer afronta ao princípio da segurança jurídica. Ao contrário, a condução do presente processo administrativo visa justamente preservar a segurança e a confiabilidade das contratações públicas, assegurando que procedimentos licitatórios ocorram em ambiente competitivo, isonômico e livre de práticas fraudulentas, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, em especial atenção ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3.142. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 4 - subitem 3.4.**

3.143. **Argumento 5 - item “4. O Princípio da Razoabilidade torna cogente a observância ao consequencialismo propugnado pela LINDB, que deve nortear o julgamento do presente caso.”** (às fls. 26 a 31 das Alegações Finais – 3878735):

3.144. Na ótica da defesa, a atuação da CPAR no presente processo violaria o princípio da proporcionalidade, o qual teria por finalidade conter excessos do poder público e assegurar equilíbrio entre os meios utilizados pela Administração e a finalidade pública perseguida. Para fundamentar tal argumento, invoca a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, bem como de Adilson Dallari e Sérgio Ferraz, segundo a qual a Administração não poderia impor restrições ou adotar medidas mais gravosas do

que aquelas estritamente necessárias à consecução do interesse público.

3.145. Ainda nessa linha, a defesa menciona o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), argumentando que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas das medidas adotadas.

3.146. A defesa sustenta que a atuação da Administração no presente processo violaria os princípios da liberdade econômica e da intervenção subsidiária do Estado, previstos no art. 2º da Lei nº 13.874/2019. Segundo argumenta, tais princípios estabelecem que a liberdade no exercício da atividade econômica deve ser a regra e que a intervenção estatal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, quando estritamente necessária. Assim, a defesa afirma que o Estado não poderia criar restrições ou impor medidas que afetem a atividade do particular quando inexistente repercussão social relevante ou quando se trate de exigências consideradas desprovidas de efeito prático.

3.147. Em suma, neste ponto a defesa entende que a eventual imposição de sanções à WALKAM configuraria medida desproporcional e excessiva, pois decorreria de ato administrativo que, em sua visão, não estaria devidamente fundamentado.

3.148. **Análise do Argumento 5 - item “4. O Princípio da Razoabilidade torna cogente a observância ao consequencialismo propugnado pela LINDB, que deve nortear o julgamento do presente caso.”**

3.149. O argumento defensivo não se sustenta diante dos fatos comprovados pelo robusto acervo probatório constante dos autos. Ao contrário do que propôs a defesa, o princípio da proporcionalidade, longe de impedir a atuação sancionadora da administração, constitui parâmetro para que as medidas adotadas sejam adequadas e necessárias à proteção do interesse público.

3.150. No presente caso, a apuração administrativa foi instaurada justamente para examinar irregularidades relevantes ocorridas no Pregão nº 48/2010, relacionadas à inserção indevida de exigências restritivas no Termo de Referência e à posterior inabilitação de licitantes em contexto eivado de flagrante vício de conflito de interesses. Tais circunstâncias comprometeram a competitividade do certame e resultaram na exclusão de empresas que apresentaram propostas mais vantajosas para a administração, o que favoreceu indevidamente à indiciada, evidenciando impacto negativo sobre a regularidade do procedimento licitatório. Diante de flagrante irregularidade a administração não poderia quedar-se inerte.

3.151. Nesse contexto, a atuação da administração não configura excesso de poder, mas sim exercício legítimo de sua competência de controle e responsabilização no âmbito das contratações públicas. **A eventual aplicação da sanção prevista para fato típico previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 constitui medida expressamente prevista em lei para coibir práticas fraudulentas ou comportamentos incompatíveis com a lisura do procedimento licitatório. Nesse sentido, o exercício de proporcionalidade e razoabilidade da sanção já foi realizado pelo legislador, ao prevê-la como consequência para as condutas ilícitas descritas.**

3.152. A apuração administrativa foi conduzida com observância do devido processo legal, assegurando à empresa plena oportunidade de defesa, e encontra-se fundamentada em elementos probatórios que indicam a adoção de expedientes que restringiram fraudulentamente a competição no Pregão nº 48/2010 do INMETRO.

3.153. Quanto à invocação pela defesa do art. 20 da LINDB, cabe destacar que o referido dispositivo exige que as decisões administrativas considerem as consequências práticas de suas deliberações. No presente caso, justamente a análise das consequências práticas de prejuízo aos cofres públicos, mediante contratação da indiciada em valores superiores (em até 15,92%) ao proposto pelas concorrentes, fraudulentamente afastadas do certame, reforça a necessidade da atuação administrativa, uma vez que a tolerância a práticas que comprometam a competitividade de licitações públicas produziria efeitos negativos relevantes, como a redução da concorrência, a contratação por valores superiores aos mais vantajosos e o enfraquecimento da confiança nos procedimentos de contratação pública.

3.154. Portanto, a responsabilização administrativa e a devida sanção prevista em lei, plenamente cabível e adequada ao caso em tela, revela-se medida proporcional e adequada à preservação da integridade e da competitividade das licitações públicas e a preservação dos princípios da livre concorrência e da moralidade administrativa.

3.155. Ademais, os princípios invocados pela defesa em relação à liberdade econômica referem-se

à limitação de intervenções regulatórias excessivas do Estado sobre o exercício da atividade econômica privada em geral, não tendo o condão de afastar o dever da administração pública de apurar irregularidades ocorridas no âmbito de contratações públicas. No presente caso, a atuação administrativa não consistiu na criação de restrições à atividade econômica da empresa, mas no exercício do poder-dever de controle sobre a regularidade do Pregão nº 48/2010, diante de elementos que indicaram a inserção de exigências restritivas no Termo de Referência e a inabilitação de concorrentes em contexto de conflito de interesses, circunstâncias que comprometeram a competitividade do certame, conforme fartamente comprovado nos autos.

3.156. Além disso, a participação em licitações públicas não constitui exercício irrestrito da liberdade econômica, mas atividade sujeita a regras próprias destinadas a assegurar a isonomia entre licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a eventual aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não representa intervenção indevida do Estado na atividade econômica do particular, mas consequência jurídica expressamente prevista em lei para hipóteses de fraude ou comportamento inidôneo no âmbito do procedimento licitatório.

3.157. Desta forma, não há como sustentar qualquer falta de razoabilidade por parte da CPAR, tampouco qualquer cerceamento de liberdade econômica para a indiciada, uma vez que a ação da CPAR está perfeitamente ampara na legislação que regula o PAR e a sanção proposta está em plena conformidade com os fatos sob escrutínio.

3.158. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 5 - subitem 4**.

3.159. **Argumento 6 - item “5. Do dever da Administração Pública de anular seus atos eivados de vícios.”** (às fls. 31 das Alegações Finais – 3878735):

3.160. Na ótica da defesa, haveria nulidades ao longo do processo — especialmente quanto à alegada ausência de motivação, tipicidade e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante das quais a CPAR teria o dever de anular o ato administrativo que fundamentou a responsabilização da empresa.

3.161. Nesta linha, a defesa cita a doutrina e a jurisprudência consolidada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, razão pela qual solicita a declaração de nulidade integral do procedimento e o afastamento de qualquer penalidade.

3.162. **Análise do Argumento 6 - item “5. Do dever da Administração Pública de anular seus atos eivados de vícios.”**

3.163. O argumento não procede pois, parte de premissa que não se verifica no caso concreto. De fato, conforme reconhecem as próprias Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração possui o dever de anular atos ilegais; entretanto, tal dever pressupõe a existência de vício efetivo no ato administrativo, o que não se verifica nos autos.

3.164. No presente PAR, o Termo de Indiciação, o Relatório Final e demais atos encontram-se devidamente motivados, apresentando exposição circunstanciada dos fatos apurados, com indicação clara das irregularidades verificadas no Pregão nº 48/2010, bem como do respectivo enquadramento jurídico. Ademais, foram assegurados à empresa o contraditório e a ampla defesa ao longo de todo o PAR.

3.165. Portanto, inexistindo ilegalidade ou vício capaz de comprometer a validade dos atos administrativos praticados, não há fundamento para a pretendida anulação do procedimento. Ao contrário, a manutenção da apuração e a eventual aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo **cinco anos**, por frustrar o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do INMETRO mediante ato fraudulento, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, constitui exercício legítimo do poder-dever da administração de proteger a regularidade e a competitividade dos procedimentos licitatórios.

3.166. Portanto, é forçoso reconhecer que a razão se encontra com a CPAR, não sendo possível acatar o **argumento 6 - subitem 5**.

4. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

4.1. A CPAR recomendou a empresa WALKAM seja declarada impedida de licitar e contratar

com a União e descredenciada do SICAF, pelo período de cinco anos. O prazo de duração do impedimento foi calculado com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de cinco anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

4.2. Considerando-se que a empresa frustrou o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do INMETRO, mediante ato fraudulento, configurando comportamento inidôneo, demonstra-se, assim, maior grau de reprovabilidade das suas condutas, delimitando-se em grau máximo de aplicação da penalidade de impedimento de licitar. Portanto, considera-se razoável, proporcional e adequada a recomendação exarada pela CPAR em seu relatório Final (3863387).

5. DA PRESCRIÇÃO

5.1. Considerando a omissão da Lei nº 10.520/2002 em relação à matéria prescricional, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873/1999, conforme entendimento já consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão abril/2022, pág. 168):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.2. Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de *"frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação"* (art. 90 da Lei nº 8.666/93), cuja pena é de 2 a 4 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

5.3. Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, ocorre após o decurso de 08 (oito) anos da ocorrência do fato.

5.4. O termo inicial do prazo prescricional ocorreu em **29/03/2011**. Conforme já demonstrado quando da análise do Argumento 1 nesta Nota Técnica de Análise de Regularidade, foram observados múltiplos atos que geraram a interrupção do prazo prescricional, sendo eles:

a) Instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pelo INMETRO, em **10/05/2017** (3527355);

b) Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em **14/04/2025** (3590183); e

c) Notificação do Termo de Indicação à Empresa WALKAM, tendo a indiciada confirmado o recebimento em **11/06/2025** (3662460).

5.5. Os dois primeiros constituem ato inequívoco que importa apuração do fato, revelando exercício efetivo da pretensão punitiva estatal. Já o último constitui "notificação ou citação do indiciado ou acusado". Portanto, interrompem a contagem do prazo prescricional, que passa a fluir novamente, por inteiro, após cada marco interruptivo, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.873/1999.

5.6. Frise-se que **o fato apurado no PAD e no PAR integram um mesmo núcleo fático: o direcionamento indevido do pregão com favorecimento à WALKAM praticado por servidor.**

5.7. É importante frisar que a possibilidade de múltiplas interrupções do curso prescricional é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa e judicial. A esse respeito, a [Resolução nº 344/2022 do TCU](#) dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que “*a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo*”.

5.8. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada reiteradamente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do [Mandado de Segurança nº 36.905/DF](#), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja ementa dispõe:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.**

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

5.9. Trata-se da solução interpretativa mais adequada, porquanto preserva o modelo de incidência de múltiplas causas interruptivas previsto na Lei nº 9.873/99. De fato, se a prescrição pudesse ser interrompida uma única vez, e apenas por qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, por exemplo, os atos apuratórios e/ou processuais posteriormente praticados pelos órgãos do sistema de controle, inclusive para garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, jamais incidiriam como causa interruptiva do prazo prescricional, tornando letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

5.10. Esse modelo, inclusive, já é consagrado em nosso ordenamento jurídico. O Código Penal, por exemplo, prevê, em seu art. 117, diversas causas interruptivas da prescrição, cuja incidência pode se dar de forma sucessiva, renovando repetidamente o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação a uma mesma infração.

5.11. Nessa linha, a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR em 2025 recomeçou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para **11/06/2033**. Portanto, no momento da presente análise, a pretensão punitiva da Administração permanece plenamente válida e exigível.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram

suficientes para afastar as irregularidades apontadas de modo a impactar a penalidade sugerida.

6.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 05/08/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]